

24/08/99

SEGUNDA TURMA

**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.287-2 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. NÉRI DA SILVEIRA**  
**AGRAVANTE:** REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A  
**ADVOGADO:** WERNER C. J. BECKER  
**ADVOGADO:** FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA  
**AGRAVADA:** UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA:** PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

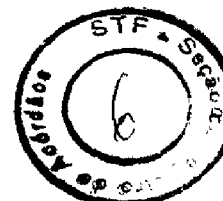
**EMENTA:** Recurso extraordinário. 2. Medida provisória. Prazo nonagesimal. 3. A Medida Provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro do seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde a sua primeira edição. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

  
**MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR**



24/08/99

SEGUNDA TURMA

**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.287-2 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA**  
AGRAVANTE: REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A  
ADVOGADO: WERNER C. J. BECKER  
ADVOGADO: FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA  
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):**

Ao apreciar o RE n.º 239.287/RS, neguei-lhe seguimento, por despacho de fls. 105, nos seguintes termos:

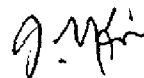
**"DESPACHO:** Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde ficou assentado que as alterações trazidas por medidas provisórias e suas reedições que modificaram a forma de pagamento do PIS, não contrariam a Constituição.

2. Em suas razões, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 62, 195, §§ 4º e 6º, c/c 154, I, da Carta Magna.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1614-MG, Red. para acórdão Min. Nelson Jobim, em 18.12.98, firmou entendimento no sentido de que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro de seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde sua primeira edição.

Quanto à orientação do STF, cabe referir, ainda, os julgados no RE 182.846-3-RS, rel. Min. Sydney Sanches; RREE 197.790 e 181.664, rel. Min. Ilmar Galvão; ADIMC n.º 1617, rel. Min. Octávio Gallotti.

4. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038 de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21 do RISTF, nego seguimento ao recurso."



**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.287-2 RIO GRANDE DO SUL**

REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. interpôs o agravo regimental de fls. 107/109, em que sustenta:

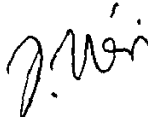
"Ocorre, no entanto, que o despacho que negou seguimento não identificou expressamente o motivador da decisão.

Não definiu expressamente se o recurso era incabível, improcedente ou contrariava Súmula desta Egrégia Corte.

A decisão, portanto, demonstra-se omissa, ferindo, assim, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não possibilita a análise mais aprofundada do despacho face a generalidade do mesmo.

Como se não bastasse, cabe salientar que o Extraordinário não tratava tão-somente da alegação de impossibilidade de reedição de medida provisória, mas também trazia à baila discussão sobre a relevância e urgência da MP 1.212/95, bem como a necessidade de Lei Complementar instituir o tributo sobre pessoas jurídicas que não vendem mercadorias, e ainda que o PIS instituído deveria seguir as disposições do art. 154, I, da Constituição Federal.]O despacho que negou seguimento ao Extraordinário argüiu que a medida provisória não apreciada pelo Congresso poderia ser reeditada dentro do prazo de 30 dias, mas não analisou os demais argumentos contidos no recurso."

É o relatório.



AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.287-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Nego provimento ao agravo regimental.

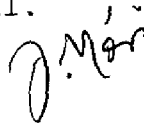
Subsistem inatacados os fundamentos do despacho agravado.

A questão foi assim posta, no voto condutor do aresto recorrido (fls. 72):

"A medida provisória, tendo força de lei, é apta a veicular quaisquer regulações tributárias colocadas sob reserva legal, ainda que se trate de exigência ou aumento de tributo (art. 150-I, CF e art. 97, CTN). Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do STF (ADIN 1.005, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 197.790, de 3-06-96, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 181.664, de 19-02-97, Rel. Min. Ilmar Galvão).

A definição dos pressupostos de sua edição ('relevância e urgência) é atribuída exclusivamente ao Presidente da República, não podendo o Judiciário, sob pena de infringência ao art. 2º da Constituição, intervir no reconhecimento da conveniência e oportunidade, tarefa que fica atribuída ao Congresso Nacional (art. 62, CF). Desta forma, não sendo apreciada a medida provisória no trintídio constitucional, tal fato não pode ser entendido como equivalente à rejeição do ato normativo, mas como precária aceitação da norma que o Poder Executivo deseja ver convertida em lei. Foi o que acabou assentado quando do julgamento da ADIN 1.533-8, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgada em 09-12-96 pelo Pleno do STF.

Tendo em vista que o PIS é contribuição expressamente prevista na Constituição (art. 239), nada impede sua regulação através de lei ordinária, sendo desnecessária lei complementar (porque não se trata de nova contribuição, prevista no art. 195, § 4º, CF) ou emenda constitucional.



**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.287-2 RIO GRANDE DO SUL**

A anterioridade, que para as contribuições sociais é nonagesimal (art. 195, § 6º, CF) e não anual (art. 150, III, 'b') é modalidade do princípio da não-surpresa em matéria tributária, que, todavia, não foi ofendido, tendo em vista que a medida provisória ressalva o prazo de noventa dias para sua aplicação. Não há porque falar, portanto, sejam os contribuintes surpreendidos pelas sucessivas reedições mensais.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 105-STJ)."

Efetivamente, como anotado no despacho agravado, esta Corte já firmou entendimento nesse sentido. Mantenho, pois, a decisão agravada.

*J. Mar*

SEGUNDA TURMA


EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239.287-2  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
AGTE. : REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A  
ADV. : WERNER C. J. BECKER  
ADV. : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA  
AGDA. : UNIÃO FEDERAL  
ADVDA. : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 24.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador